



DIRETORIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO N° 04
DE 12 DE JULHO DE 2018

ISTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA NO ÂMBITO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE - AGRESE

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE - AGRESE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, previstas nos artigos 6º, XVII, art. 16, XIII, da Lei Ordinária (Estadual) nº 6.661 de 28 de agosto de 2009,

Considerando a necessidade de estabelecer valores e compromissos a serem adotados pelos servidores da AGRESE;

Considerando a necessidade de consolidar os valores democráticos e o fiel cumprimento dos deveres constitucionais e legais vigentes;

Considerando a necessidade de valorizar a conduta ética nos atos da Administração Pública e de reforçar a importância da probidade administrativa;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o CÓDIGO DE ÉTICA no âmbito da Agência Reguladora de Serviços Pùblicos do Estado de Sergipe - AGRESE, conforme anexo único desta Resolução.

Art. 2º Essa Resolução entra em vigor na data da sua assinatura, e posterior publicação no site da AGRESE.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Diretoria Executiva da Agência Reguladora de Serviços Pùblicos do Estado de Sergipe - AGRESE, em Aracaju, 12 de julho de 2018.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE



Luiz Hamilton Santana de Oliveira
Diretor Presidente

Said Jorge Novaes Schoucair
Diretor Administrativo-Financeiro

Jean Carlos Nascimento Ferreira
Diretor Técnico



ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO N° 04/2018 DA DIREX

CÓDIGO DE ÉTICA DA AGRESE

CAPÍTULO I Das Diretrizes Institucionais

Art. 1º A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, autarquia especial vinculada à Secretaria de Estado Geral de Governo tem como finalidade institucional "exercer o poder de regular e de fiscalizar as concessões e permissões de serviços públicos nas quais o Estado de Sergipe, por disposição legal ou delegação, figure como Poder Concedente ou Permitente".

§ 1º A AGRESE tem, como espaço de atuação, a regulação nas áreas de saneamento, energia elétrica, rodovias, Telecomunicações, portos e hidrovias, irrigação, transportes intermunicipais de passageiros, combustíveis, distribuição de gás canalizado, inspeção de segurança veicular,

§ 2º A AGRESE tem, como missão, "promover a garantia da qualidade dos serviços públicos prestados pelas concessionárias e/ou permissionárias no estado de Sergipe".

§ 3º A AGRESE tem, por valores institucionais, a transparência dos atos, o conhecimento como fonte da ação, o espírito de cooperação e o compromisso com os resultados.

CAPÍTULO II Dos Objetivos do Código de Ética

Art. 2º O Código de Ética tem por objetivo:

I - tornar claro que o exercício funcional na AGRESE pressupõe adesão a normas de conduta previstas neste Código;

II - estabelecer as regras de conduta inerentes ao vínculo funcional com a AGRESE;

III - preservar a imagem e a reputação do servidor, cuja conduta esteja de acordo com as normas estabelecidas neste Código;

IV - evitar a ocorrência de situações que possam suscitar conflitos, envolvendo interesse privado, ações filantrópicas e atribuições do servidor;

V - criar mecanismo de consulta, destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à correção ética de condutas específicas;

VI - dar maior transparência às atividades da AGRESE.

CAPÍTULO III
Dos Princípios e Deveres Funcionais Gerais

Art. 3º Todo servidor da AGRESE, independentemente da posição ocupada na estrutura organizacional da agência, é merecedor da confiança da sociedade, devendo pautar-se pelos princípios da legalidade, imparcialidade, publicidade, eficiência, moralidade e probidade.

Art. 4º O servidor da AGRESE não poderá valer-se do vínculo funcional para auferir benefícios ou tratamento diferenciado, para si ou para outrem, junto a outras pessoas, entidades públicas, privadas ou filantrópicas, nem utilizar-se, em proveito próprio ou para terceiros, de meios técnicos e recursos humanos ou materiais a que tenha acesso em razão do exercício funcional nesta Agência.

Art. 5º Cabe ao servidor respeitar a capacidade individual de todo cidadão, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo, nacionalidade, idade, cunho político ou posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhe dano moral.

Art. 6º São deveres fundamentais do servidor da AGRESE:

I - desempenhar plenamente as atribuições do vínculo funcional;

II - exercer as atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, evitando atraso na prestação dos serviços;

III - ser probo, reto, leal e justo, escolhendo sempre a melhor e a mais vantajosa opção para o bem comum;

IV - jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade;



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE



V - ter consciência de que o trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

VI - resistir e denunciar todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, de interessados e de outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou não éticas;

VII - ser assíduo e frequente ao serviço;

VIII - comunicar imediatamente aos superiores qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;

IX - participar de movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício das atribuições;

X - apresentar-se ao serviço com vestimenta adequada;

XI - manter-se atualizado com os instrumentos legais pertinentes às atribuições funcionais;

XII - facilitar a supervisão das atividades desenvolvidas;

XIII - exercer, com estrita moderação, as prerrogativas funcionais, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;

XIV - abster-se de exercer a função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

XV - guardar sigilo sobre assuntos de trabalho;

XVI - denunciar ato de ilegalidade, omissão ou abuso de poder, de que tenha tomado conhecimento, indicando elementos que possam levar à respectiva comprovação, para efeito de apuração em processo apropriado;

XVII - atender à convocação da Comissão de Ética - CEAGRESE.

CAPITULO IV
Dos Deveres Específicos e Das Proibições
SEÇÃO I
Da Relação com a Instituição



Art. 7º Cabe ao servidor em exercício na AGRESE:

I - identificar-se com a filosofia organizacional, sendo um agente facilitador e colaborador na implantação de mudanças administrativas e políticas;

II - estabelecer e manter um clima cortês no ambiente de trabalho, não alimentando discórdia e desentendimento;

III - cumprir e fazer cumprir o Código de Ética;

IV - atender requisições da CEAGRESE.

Art. 8º É vedado ao servidor:

I - utilizar-se da amizade, grau de parentesco ou outro tipo de relacionamento com qualquer servidor em qualquer nível hierárquico para obter favores pessoais ou estabelecer uma rotina de trabalho diferenciada em relação aos demais;

II - prejudicar deliberadamente outros servidores, no ambiente de trabalho;

III - retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento ou bem pertencente ao patrimônio público;

IV - fazer uso de informações privilegiadas, obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

V - apresentar-se ao serviço alcoolizado ou sob efeito de substâncias psicoativas;

VI - prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos;

VII - desviar recursos humanos e/ou recursos materiais para atendimento de interesse particular;

VIII - alterar ou deturpar o teor de documentos;

IX - ausentar-se das suas funções sem prévio conhecimento e anuência de seus superiores.

Art. 9º As audiências com pessoas físicas ou jurídicas, não pertencentes à Administração Pública direta ou indireta de



qualquer um dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou de organismo internacional do qual o Brasil participe, interessadas em decisão de alcada do servidor, prescindem obrigatoriamente:

I - de solicitação formal pelo próprio interessado, com especificação do tema a ser tratado e a identificação dos participantes, e;

II - de registro específico, que deverá ser mantido para eventual consulta.

Seção II Da Relação com a Sociedade

Art. 10. É dever do servidor: ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção com o cidadão.

Art. 11. É vedado ao servidor:

I - o uso do vínculo funcional, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

II - usar de artifícios para retardar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

III - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com os demais servidores, independentemente da posição hierárquica;

IV - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;

V - iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite de atendimento;

VI - prejudicar deliberadamente a reputação profissional de outro servidor;

VII - ser, em função do espírito de solidariedade, conivente com conduta em desacordo com a lei ou infração a este Código.



Seção III
Da Relação com outras Instituições

Art. 12. Ficam vedados atos, cujo propósito possa ser substancialmente afetado por informação da qual o servidor tenha conhecimento privilegiado, para fim especulativo ou favorecimento para si ou para outrem, assim como:

I - prestar serviços ou aceitar proposta de trabalho junto aos usuários desta instituição, de natureza eventual ou permanente, ainda que fora de seu horário de expediente desde que os vínculos externos não gerem conflito de interesse.

II - o exercício na AGRESE de servidores que forem sócios, responsáveis ou acionistas de qualquer categoria, ou que prestam serviços a empresas ou estabelecimentos sujeitos a fiscalização e regulação.

III - a participação de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou o exercício do comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

IV - prestar informações sobre matéria que:

a) não seja da sua competência específica; e

b) constitua privilégio para quem solicita ou que se refira a interesse de terceiro;

V - dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

VI - exercer atividade profissional não ética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso.

Art. 13. No ato da admissão, os servidores ficam obrigados a declarar em formulário específico eventuais vínculos funcionais ou empregatícios e que, estes vínculos externos não geram conflito de interesses com o exercício na AGRESE.

Parágrafo único. Fica dispensado da exigência de que trata este artigo o profissional, sem vínculo com a AGRESE, participante de comissão ou grupo de trabalho criados com fim específico, duração determinada e não integrantes da estrutura organizacional desta agência.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE



Art. 14. Fica vedado receber presente, transporte, hospedagem, quaisquer vantagens ou favores, assim como aceitar convites para almoços, jantares e festas.

§ 1º É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, desde que seja respeitado o interesse de representação institucional da AGRESE e que seja previamente autorizada pelo Diretor-Presidente da Agência.

§ 2º Não se consideram presentes, para os fins deste artigo, aqueles que: não tenham valor comercial; sejam distribuídos de forma generalizada por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, desde que não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

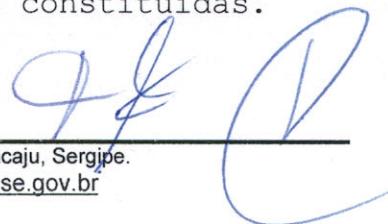
§ 3º No caso de destinação de remuneração, vantagem ou presente que não possam ser recusadas ou devolvidas, estes deverão ser imediatamente incorporados ao patrimônio da AGRESE ou destinados a programas sociais oficiais.

CAPITULO V
Da Comissão de Ética
Constituição e Competência da Comissão de Ética

Art. 8º. Deverá ser criada uma Comissão de Ética, de natureza permanente, encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do agente, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento suscetível de censura e aplicar a respectiva sanção cabível, nos termos do art. 9º.

I - A Comissão de Ética será integrada por três agentes públicos e respectivos suplentes indicados pela Diretoria Executiva, com mandatos de dois anos, facultada a recondução por igual período;

II - Esta Comissão poderá instaurar, de ofício, processo sobre ato, fato ou conduta que considerar passível de infringência a princípio ou norma ético-profissional, podendo ainda conhecer de consultas, denúncias ou representações formuladas contra o agente público, a repartição ou o setor em que haja ocorrido a falta, cuja análise e deliberação forem recomendáveis para atender ou resguardar o exercício do cargo ou função pública, desde que formuladas por autoridade, agente, jurisdicionados administrativos, qualquer cidadão que se identifique ou quaisquer entidades associativas regularmente constituídas.





ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE



III - À Comissão de Ética incumbe fornecer, aos organismos encarregados da execução do quadro de carreira dos agentes, os registros sobre sua conduta Ética, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do agente público.

IV - Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética, em conformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidos apenas o queixoso e o agente, ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, cabendo sempre recurso à Diretoria Executiva.

V - As decisões da Comissão de Ética, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementa e, com a omissão dos nomes dos interessados, divulgadas na própria AGRESE, bem como remetidas às demais Comissões de Ética, que por ventura existam em outros órgãos, criadas com o fito de formação da consciência ética na prestação de serviços públicos. Uma cópia completa de todo o expediente deverá ser remetida à Secretaria da Administração do Estado de Sergipe.

CAPITULO VI Das Sanções

Art. 9º. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes providências pela Comissão de Ética:

I - advertência verbal, aplicável nos casos de menor gravidade;

II - censura ética, nos casos de maior gravidade ou de reincidência no inciso anterior, que consistirá em um documento escrito fundamentado em parecer, com ciência do falso.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela AGRESE, que, conforme o caso, poderá encaminhar sugestão de demissão à autoridade hierarquicamente superior.

§ 1º Dada a eventual gravidade da conduta do agente ou sua reincidência, poderá a Comissão de Ética encaminhar a sua decisão e respectivo expediente para a Comissão Permanente de Processo Disciplinar da AGRESE, se houver, ou à Secretaria de Planejamento do Estado de Sergipe, para aplicação das penalidades disciplinares pertinentes, e, cumulativamente, se for o caso, à entidade em que, por exercício profissional, o



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE



agente público esteja inscrito, para as providências disciplinares cabíveis. O retardamento dos procedimentos aqui prescritos implicará comprometimento ético da própria Comissão, cabendo à Comissão de Ética do órgão hierarquicamente superior o seu conhecimento e providências.

§ 2º A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de ética do agente público ou do prestador de serviços contratado, alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões;

CAPITULO VII
Das Disposições Finais

Art. 10º. Deverá ser implementado, em trinta dias, as providências necessárias à plena vigência do Código de Ética, inclusive mediante a constituição da respectiva Comissão de Ética, nos moldes preconizados no artigo 8º.

Art. 11º. Sempre que qualquer cidadão houver de tomar posse ou ser investido em função pública pertinente a AGRESE, deverá ser prestado, um compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética e de todos os princípios éticos e morais estabelecidos pela tradição e pelos bons costumes.

Art. 12º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.